



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuavá, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 24/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei ordinária nº 24/2021

Assunto: Declaração de utilidade pública

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 923, DE 1999. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE EMENDA ADITIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Deonizio Cedorak que visa obter declaração de utilidade pública da Associação Folclórica Ucraniana Kyiv.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa do autor (fl. 3) e instruída com requerimento (fls. 4), comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 5-6), cópia do estatuto social (fls. 7-29), atas (fls. 30-35 e 38), certidão do serviço de registro civil das pessoas jurídicas (fl. 36), certidão de regularidade (fl. 400), além de relatório de atividades da entidade (fl. 41).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à declaração de utilidade pública de entidade com sede no Município, também estando obedecida a regra constante do inciso I do art.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Não há óbice para que o processo legislativo seja deflagrado por membro do Poder Legislativo, eis que a matéria não está inserida no rol daquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 37 da Lei Orgânica do Município)².

6. A iniciativa parlamentar é, ainda, respaldada na previsão específica do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 923, de 29 de abril de 1999³.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei

7. A Declaração de Utilidade Pública no município de Pitanga é disciplinada pela Lei Municipal nº 923/1999.

8. O aludido diploma legal determina em seu art. 1º, o cumprimento por parte da entidade aspirante de certos requisitos.

9. Pela documentação que instrui o projeto, verifica-se que as exigências de documentação da lei municipal foram cumpridas.

10. Porém, incumbe aos vereadores avaliarem se a entidade reúne os requisitos necessários para obter a declaração de utilidade pública.

11. Por fim, considerando o disposto no art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 923, de 1999, sugere-se emenda aditiva no sentido de incluir no projeto dispositivo que obrigue a entidade a apresentar anualmente à Comissão de Políticas Gerais da Câmara Municipal, relatório detalhado das atividades, de forma que se possa fiscalizar o devido uso de eventuais recursos públicos a ela destinados.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

³ Art. 1º Os Projetos de Lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, que declaram de Utilidade Pública as Sociedades Cívis, as Associações e Fundações constituídas no município de Pitanga [...].

[grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



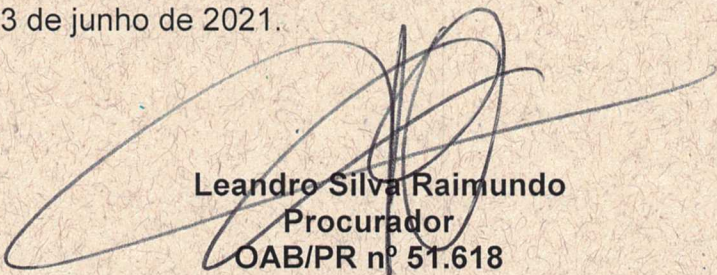
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação de emenda.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de junho de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618